

*Supremo Tribunal Federal*

14.04.92

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 12.03.93  
EMENTÁRIO Nº 1695 - 3

SEGUNDA TURMA

523

HABEAS CORPUS

Nº 00691617/130

ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
IMPETRANTE : G. SALAZAR PSSOA JUNIOR  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PACIENTE : LOURIVAL MELO FILHO

01695030  
03490690  
01611000  
00000100

EMENTA: - Habeas Corpus. Condenado, por responder a dezesseis processos, à pena de cento e oito anos de reclusão. Unificação das penas no limite máximo de trinta anos de reclusão. Desse limite não resulta qualquer outro efeito, ao condenado, como direito a progressão, a liberdade condicional ou qualquer outro instituto. Precedentes do STF. Código Penal, art. 75 e seu parágrafo 1º. Habeas Corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o "habeas corpus".

Brasília, 14 de abril de 1992.

*José Néri da Silveira*  
NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

BoA/



14.04.92

SEGUNDA TURMA

524

HABEAS CORPUS

Nº 00691617/130

ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
IMPETRANTE : G. SALAZAR PSSOA JUNIOR  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PACIENTE : LOURIVAL MELO FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
Em favor de Lourival Melo Filho, condenado por responder a 16 processos criminais, à pena de 108 anos de reclusão, o advogado G. Salazar Pessoa Júnior impetrou, perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, ordem de "habeas corpus", havendo a aludida Corte, por sua 5ª Turma, à unanimidade, negado provimento ao recurso, estando o aresto assim ementado (fls. 28):

"PENAL. PROCESSUAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO. "HABEAS CORPUS".

- A Constituição Federal, Art. 5º, XLVII, "b", não admitindo pena de caráter perpétuo, possibilita que o condenado, por exemplo, a mais de cem (100) anos de reclusão possa, por unificação, reduzi-la a trinta (30) anos.

- O limite máximo de trinta (30) anos de reclusão, resultante de unificação das penas, não assegura ao condenado o direito a progressão, a liberdade condicional ou a qualquer outro instituto, tipo remição, comutação, etc. (Precedentes STF HC 66.212.9-SP, DJ 16.02.90, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 65.522.0, DJ 11.12.87, Rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC 194-SP, DJ 18.06.90, Rel. Min. José Cândido).

- Recurso improvido."

Inconformado, impetrou o paciente, junto ao mesmo Tribunal, nova ordem de "habeas corpus" (fls. 2/3), subindo os autos a esta Corte, em face do despacho de fls. 13/15, do Senhor Ministro Edson Vidigal, do STJ, nestes termos:

BoA/



J. Néri

01695030  
03490690  
01612000  
00000230

"Decerto que Lourival Melo Filho, 47 anos, morreria na cadeia e ainda ficaria devendo se os cento e oito anos de reclusão a que foi condenado não tivessem sido reduzidos, por unificação de penas, ao limite máximo de trinta anos. Recolhido ao Presídio Romão Gomes, em São Paulo, Capital, quer agora cumprir em liberdade condicional ou em sua casa, como prisão albergue-domiciliar, os nove anos que ainda tem pela frente.

Esse o objetivo do "habeas corpus" que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou, justificando assim:

"O que se verifica é que o paciente teve suas penas reclusivas unificadas, nos termos do art. 75, Parágrafo 1º do Código Penal, em trinta anos.

"Ora, tal unificação serve somente para atender o limite máximo previsto pelo legislador penal, sendo certo que o novo quantum (30 anos) não pode servir de base para a concessão de outros benefícios. Assim vem entendendo o Pretório Excelso.

"Daí ter o digno Juiz a quo indeferido corretamente o pedido de livramento condicional.

"Quanto à pretendida prisão-albergue domiciliar é bom de se ver que seu exame é descabido no âmbito restrito do remédio heróico".

Em recurso, pretendendo derrogar este entendimento, a sua defesa alegou que o "sentenciado é homem probo; sempre trilhou as veredas da lei; possui esposa e seis filhos e retornando ao mundo dos homens dignos, não irá embaraçar a ação da Justiça, de vez que quer provar que são infiéis as assertivas que compõem os 16 processos que respondeu na Justiça".

Ao que o Ministério Público Federal redarguiu:



J. Neri

"Soa, no mínimo, surpreendente que se afirme ser homem probo que sempre trilhou as veredas da lei alguém que respondeu a 16 (dezesesseis) processos criminais, resultando condenado a 108 (cento e oito) anos de reclusão.

"Por outro lado - acrescenta - cumpre observar que a redução do total daquela pena de 108 (cento e oito) para 30 (trinta) anos não se deu ante o exagero das reprimendas impostas ao paciente, como se afirma na impetração, mas porque a Lei Penal, atenta à vedação constitucional de prisão perpétua, determina que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos (Art. 75 do CP). Daí a unificação das penas".

Na condição de Relator do Recurso (RHC nº 1.340-SP), votei negando provimento, no que fui acompanhado por todos os demais Ministros. A Ementa do Acórdão saiu assim:

"PENAL. PROCESSUAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO. "HABEAS CORPUS".

- A Constituição Federal, Art. 5º, XLVII, "b", não admitindo pena de caráter perpétuo, possibilita que o condenado, por exemplo, a mais de cem (100) anos de reclusão possa, por unificação, reduzi-la a trinta (30) anos.

- O limite máximo de trinta (30) anos de reclusão, resultante de unificação das penas, não assegura ao condenado o direito de progressão, a liberdade condicional ou qualquer outro instituto, tipo remição, etc. (Precedentes: STF HC nº 66.212.9-SP; DJ 16.02.90, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 65.522.0, DJ 11.12.87, Rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC 194-SP, DJ 18.06.90, Rel. Min. José Cândido).

- Recurso improvido". (DJ 16.09.91)



J. Néri

Invocando ressalva feita pelo ilustre Ministro Assis Toledo ao votar de acordo com o Relator, reservando-se para, em outra ocasião, "quem sabe, fazer um estudo mais aprofundado da matéria" e lembrando o Evangelho de Lucas na passagem em que um Juiz "filho de Maria perdoou o ladrão arrependido dizendo-lhe - em verdade, em verdade lhe digo que hoje estarás comigo no paraíso", vem agora a defesa de Lourival Melo Filho e pede o reexame da matéria processual, aduzindo: "Ao se rebelar contra o Acórdão de fls. 50 o postulante espera que esse novo recurso mereça guarida nesta instância".

Conforme observa o Ministério Público Federal, às fls. 08, "falece competência a essa Eg. Turma para conhecer do pedido, primeiro porque inexistente "in casu" a figura da reconsideração; segundo porque, em negando provimento àquele recurso, tornou-se autoridade coatora, não podendo, sequer, receber a petição como substitutivo de recurso próprio.

"A questionada decisão - acrescenta - só poderia ser atacada por via de recurso extraordinário, a tanto não se prestando a petição inicial, por desatenta aos pressupostos do apelo extremo. Outra hipótese, mais plausível, seria o receber-se a cogitada petição como pedido de "habeas corpus", como, aliás, foi anotado o registro na capa dos autos.

"Neste caso, impõe-se seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal".

Assim, acolhendo o Parecer de fls. 07/08, determino a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal."

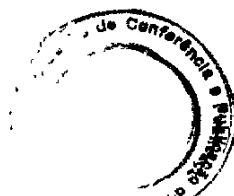
Solicitadas informações, veio aos autos o ofício de fls. 26, pelo qual o Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, remeteu cópia do inteiro teor do acórdão ali prolatado.

Opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 37/39, pela denegação da ordem.

É o relatório.

*J. Neri*

BoA/



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
Ao ensejo do julgamento do recurso de habeas corpus no STJ, o ilustre Ministro Edson Vidigal, assim fundamentou a decisão desfavorável à súplica do paciente (fls. 31/33):

"Senhor Presidente, embora impressione o fato de o recorrente já ter passado preso, quase metade de sua vida, são improcedentes suas alegações, conforme veremos.

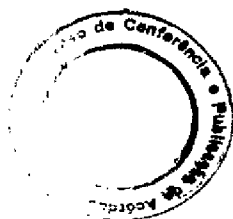
Entendo que a unificação da pena para 30 (trinta) anos de prisão - tempo máximo previsto na nossa legislação quando a pena total é superior àquele período - não implica benefícios outros senão o resultante da própria unificação. O contrário, permitiria que um sentenciado com 108 (cento e oito) anos de pena de reclusão, como no caso presente, obtivesse, de início, a unificação em 30 (trinta) anos e permanecesse preso apenas um sexto (1/6) desse tempo, desde que fizesse jus a benefício como o de semi-liberdade.

Com razão, o Juízo das Execuções Criminais ao declarar unificadas as penas tão somente para reduzir, nos termos do permissivo legal, o tempo do cumprimento das mesmas em 30 (trinta) anos.

O Acórdão recorrido seguiu orientação assentada em jurisprudência majoritária, no sentido de que o deferimento da unificação não importa extinção das penas que ultrapassem o limite constitucional, de maneira que, para obtenção de qualquer benefício, a base de cálculo será sempre a soma de todas as penas aplicadas ao requerente.

O Código Penal, Art. 75, Parágrafo 1º, expressa que as penas "devem ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo", ao que Damásio de Jesus observa:

"Esse limite não se aplica ao



J. Néri

livramento condicional e a outros institutos, como remição, comutação, etc. De modo que, condenado a trinta anos de prisão, não é suficiente que o condenado reincidente cumpra quinze anos para obter o livramento condicional".

Esse entendimento vem se arraigando na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cito, entre outros, os "Habeas Corpus" 66.212.0-SP, DJ - 16.02.90, Rel. o Ministro Néri da Silveira, 65.522-0, DJ - 11.12.87, Rel. o Ministro Sydney Sanches, em Acórdãos assim Ementados respectivamente:

"Habeas Corpus". Unificação das penas, com base no art. 75, Parágrafo 1º da Lei nº 7209/84. Dessa unificação não resultará qualquer outro efeito, senão o limite máximo de pena privativa de liberdade em trinta anos. Não cabe, assim, a unificação do limite legal, desde logo, para fins de benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional, se o Réu está condenado, por um ou vários delitos, a pena privativa de liberdade superior a trinta anos".

"Pena - Cumprimento em regime fechado - progressão a regime menos rigoroso tendo em vista a unificação operada - pretensão desacolhida sob o pressuposto de que o montante das penas aplicadas é que deve servir de balisamento para concessão do benefício - decisão mantida.

A pena que decorre da unificação tem alcance limitado e definido servindo como balisamento apenas para fins de exaurimento da execução, não, contudo, para obtenção de outros benefícios legais".

Esta Corte, por sua Sexta Turma, já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do "habeas corpus" nº 194 - SP - DJ 18.06.90, Relator o



D. Neri

Ministro José Cândido, firmando posição no sentido de que "Há de reconhecer-se que o sentido do art. 75, reduz-se ao limite do tempo de cumprimento das penas em 30 (trinta) anos".

Quanto ao pedido de progressão de regime de cumprimento de pena - prisão-alberque - posteriormente requerido (inviável em sede de "habeas corpus"), é matéria contida na que ora se expõe, pelo que prejudicada a pretensão, uma vez decidido a inexistência de direito a benefícios outros além da unificação de penas ocorrida."

O que pretende, neste pedido, o paciente é ver reexaminada a posição da jurisprudência, em torno da matéria.

Como bem anotou, entretanto, a Procuradoria-Geral da República, às fls. 39, "nada há que rever na decisão hostilizada", acrescentando (fls. 39):

"É pacífica a jurisprudência no sentido de que o limite de 30 anos previsto no art. 75 e seu § 1º do Código Penal significa que a duração da execução da pena privativa de liberdade não deve exceder 30 anos. Mas não tem o significado de permitir que os 30 anos - limite máximo de duração da pena - sirvam de parâmetro também para o cálculo de outros benefícios estipulados no Código Penal e Lei de Execução Penal. No sentido a farta jurisprudência indicada às fls. 11 e 14."

Tive ensejo de apreciar essa matéria, dentre outros, no HC 66.212-9-SP, D.J. de 16.2.1990, na mesma linha da jurisprudência em curso, observando que o limite máximo de trinta (30) anos de reclusão, resultante de unificação de penas, não assegura ao condenado o direito de progressão, liberdade condicional ou qualquer outro instituto, tipo remição etc.

Do exposto, indefiro o habeas corpus.

*J. Néri*

BoA/





EXTRATO DE ATA

HC 69.161-7 - SP

Rel.: O Sr. Ministro Néri da Silveira. Impte.: G. Salazar Pessoa Júnior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Pacte: Lorival Melo Filho.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus. 2a. Turma, 14/4/92.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Paulo Brossard.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão  
Secretário



01695030  
03490690  
01614000  
00000400